PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 13.07.01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2403

PROMOVE À REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Serra aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado e paritário e tem por objetivo o controle social do Sistema Municipal de Saúde, sendo dotado de competência voltada para o controle de gestão, formulação de políticas e diretrizes de saúde, e compõe-se dos seguintes membros:

I - Dois Conselheiros indicados pelo Poder Executivo, representando as seguintes Secretarias:

a) Secretaria Municipal de Saúde;
b) Secretaria Municipal de Educação;

II - Dois Conselheiros escolhidos entre os Prestadores de Serviços de Saúde;

III - Dois Conselheiros representantes dos Profissionais da Saúde;

IV - Seis Conselheiros representantes dos usuários

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é o Presidente nato do Conselho, só tendo direito a voto em caso de desempate, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Secretário Adjunto.

§ 2º - Os representantes das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde e respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas Pastas e serão nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - Os prestadores de Serviços que atuam no SUS indicarão os dois representantes e respectivos suplentes para representarem a categoria.

§ 4º - Os representantes dos servidores da Saúde, em número de dois, serão escolhidos por votação direta em processo a ser conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Lei nº2403/2

§ 5º - Os seis representantes dos usuários e respectivos suplentes serão escolhidos em processo a ser conduzido pela FAMS – FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÓES DE MORADORES DA SERRA.

Art. 2.º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

1) Estabelecer os mecanismos de controle e avaliação para as ações delineadas no Plano Municipal de Saúde;

2) Criar condições para o desenvolvimento técnico e gerencial do Sistema Municipal de Saúde, tornando-o capaz de responder adequadamente à demanda, com elevado grau de resolutividade, respeitados os parâmetros mínimos de qualidade;

3) Analisar e aprovar as prestações de contas das entidades componentes do Sistema Municipal de Saúde, para efeito de liberação de pagamento;

4) Analisar e aprovar os orçamentos anuais e respectivos planos de aplicação de recursos das entidades públicas que compõem o Sistema Municipal de Saúde, consolidando-os na programação e ornamentação integrada no Município;

5) Analisar, para aprovação, processos de convênio e de contratação de serviços de saúde no Município;

6) Requisitar, sempre que necessário, pessoal técnico das instituições envolvidas no Programa de Saúde, para constituir grupos de trabalho específicos para elaboração de outras atividades a ele atinentes;

7) Estabelecer políticas e diretrizes de saúde no Município em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Saúde;

8) Acompanhar e avaliar o sistema de referência e contra-referência intra-municipal para correção das distorções e garantir o acesso dos usuários a todos os níveis do serviço de saúde.

Art. 3.º - Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, dentre outras atribuições, compete:

1) Indicar o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde;
2) Coordenar os trabalhos do Sistema Municipal de Saúde;
3) Cumprir e fazer cumprir as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde;
4) Prover meios para viabilizar as atividades pertinentes ao Conselho Municipal de Saúde.

Lei 2403/3

Art. 4.º - Ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, compete:

1) Encaminhar e divulgar as deliberações tomadas em reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

2) Comunicar aos componentes do Conselho Municipal de Saúde e convocação de reuniões;

3) Assinar expedientes oriundos de reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

4) Manter atualizados os arquivos de normas, correspondências e projetos do Conselho Municipal de Saúde;

5) Divulgar às comunidades e entidades prestadoras de serviços o cronograma de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, mencionando locais e horários das mesmas.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo fará parte das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, sem direito a voto e será responsável pelas elaborações das atas.

Art. 5.º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, em caráter extraordinário quando for convocado pelo Presidente ou a requerimento de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus Membros.

§ 1.º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde serão comunicadas aos respectivos Membros com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2.º - As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável.

§ 3.º - As reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde serão confirmadas a cada Membro do Conselho, com antecedência de, no mínimo, 48:00 h (quarenta e oito) horas.

§ 4.º - O *quorum* para instalação das reuniões do Conselho Municipal de Saúde será de, no mínimo, 1/3 (um terços) dos seus membros.

Art. 6.º - Nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde, somente terá direito a voto os Membros efetivos e, na ausência destes, os seus respectivos suplentes, regularmente convocados.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde serão abertas à participação da comunidade em geral.

Art. 7.º - O quorum para deliberação e as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde exigirão a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único – As deliberações do Conselho Municipal de Saúde quais serão registradas em atas lavradas em livro próprio e delas será dado conhecimento imediato ao Conselho Regional de Saúde, como Órgão de decisões regional, através de extrato de cada ata a Secretaria Executiva.

Art. 8.º - As entidades que compõem o Conselho Municipal de Saúde deverão, obrigatoriamente, substituir seus representantes oficiais quando os mesmos faltarem a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo exercício.

Ar. 9.º - As prestações de contas de qualquer entidade só serão analisadas com a presença de seu representante oficial no Conselho Municipal de Saúde, que deverá ser previamente comunicado.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando o representante de entidade interessada deixar de comparecer à primeira reunião subsequente àquela em que se deveria analisar sua prestação de contas, cabendo ao Conselho Municipal de Saúde adotar as medidas que julgar necessárias.

Art. 10 - Constituído o Conselho, as indicações e as substituições que vierem a ocorrer a partir da vigência desta Lei, serão dirigidas, necessariamente, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 - Ficará à critério das entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde, a qualquer tempo, a substituição de seus Membros efetivos ou suplentes.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo não se aplica ao Presidente do Conselho, que só será substituído caso venha a ser exonerado de seu cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Art. 12 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde constitui prestação de serviços à comunidade e não será remunerado.

Art. 13 - As alterações que o Conselho Municipal de Saúde julgar necessárias ao aprimoramento da legislação municipal pertinente à área de saúde, após aprovadas pelos seus Membros, com registro em ata, serão encaminhadas em forma de indicação ao Poder Executivo que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, remeterá, em forma de projeto de lei, para exame e aprovação da Câmara Municipal.

Lei 2403/5

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1504/91.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 04 de julho de 2001 .

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo 115.0822/2001